

**AO EXMO. JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO – VARA ÚNICA DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DA COMARCA DE RIO BRANCO**

ALCIDES TEIXEIRA DA ROCHA, brasileiro, casado, pecuarista, portador do RG nº 1279701-4, inscrito no CPF sob o nº 779.961.278-91, CNPJ nº 63.809.932/0001-08, residente e domiciliado à Rua Independência, nº 10, Apto 602, Bairro Baixa da Colina, Rio Branco/AC, por seus advogados ao final subscritos, com procuração em anexo (**doc. 1 – procuração e documentos pessoais**) e endereço profissional transcrito em rodapé, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que faz pelas razões e fundamentos a seguir expostos.

1. DA COMPETÊNCIA

1. A competência para o processamento e julgamento do presente pedido de Recuperação Judicial é definida, em regra, pelo local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil, conforme preceitua o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005. Sob essa ótica, é incontroverso que o centro nervoso da atividade empresarial do Requerente situa-se na Comarca de Rio Branco, capital do Estado do Acre.

2. O Requerente, Sr. Alcides Teixeira da Rocha, tem seu domicílio civil e empresarial fixado nesta cidade, onde centraliza a gestão administrativa de todo o seu complexo agropecuário. As propriedades rurais que compõem o ativo produtivo, notadamente a "Fazenda Diamante", situada na Rodovia AC-90 (Transacreana), Km 54, embora localizada em zona rural, encontra-se sob a jurisdição territorial desta Comarca de Rio Branco. Portanto, tanto o critério legal do art. 3º da LREF quanto a realidade fática do negócio convergem para fixar a competência neste foro.

3. Ademais, no âmbito da organização judiciária do Estado do Acre, a competência funcional para as matérias de insolvência empresarial foi especificamente regulamentada visando a especialização e a eficiência da prestação jurisdicional. Conforme a recente **Resolução nº 325, de 09 de dezembro de 2024, do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre**, que dispõe sobre as Unidades Jurisdicionais do Poder Judiciário do Estado do Acre, houve a atribuição de competência privativa para esta matéria a uma unidade específica na capital.

4. Nesse sentido, o artigo 29 da referida Resolução, ao tratar da organização judiciária da Comarca de Rio Branco, estabelece expressamente em seu parágrafo 2º, inciso II, alínea "b", que compete privativamente à 2ª Vara Cível processar e julgar os feitos de falência e recuperação judicial e extrajudicial. Vejamos o teor literal do dispositivo normativo:

“Art. 29. Na Comarca de Rio Branco, de entrância final, a prestação jurisdicional será realizada pelas unidades jurisdicionais previstas neste artigo.

(...)

§ 2º Segunda Vara Cível:

I – titularidade individual;

II – competência:

a) juízo cível residual (art. 3º);

b) privativa para processar e julgar os feitos de falência e recuperação judicial e extrajudicial.”

5. Desta forma, a distribuição do presente feito a este Douto Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Branco atende rigorosamente aos pressupostos legais de competência territorial (local do principal estabelecimento) e funcional (matéria especializada definida por norma de organização judiciária), estando apto, portanto, a processar e julgar o pedido de soerguimento do produtor rural Requerente.

2. HISTÓRICO DO REQUERENTE

6. O Requerente, **Sr. Alcides Teixeira da Rocha**, nasceu em 16 de setembro de 1953, na Fazenda Prata, localizada na região de Presidente Venceslau/SP. Proveniente de família de trabalhadores rurais, foi criado em ambiente marcado pelo esforço contínuo e dedicação ao trabalho, valores que moldaram sua postura empreendedora ao longo da vida. Seu pai, Bernabé Teixeira da Rocha, atuou como capataz por mais de cinquenta anos na mesma propriedade rural, enquanto sua mãe, Aparecida Maria Teixeira, desempenhava atividades domésticas e complementava a subsistência familiar com pequenas criações e produção artesanal de alimentos e utilidades do lar.

7. Com escolaridade formal limitada até a 4ª série do ensino primário, o Requerente retornou precocemente à lida rural, iniciando-se como peão de boiadeiro. Ainda jovem, desempenhou atividades de manejo de gado, doma de equinos e muares e, aos 14 anos, já era responsável por conduzir boiadas provenientes do Pantanal do Mato Grosso, percorrendo longas distâncias até a Fazenda São João, local em que trabalhava ao lado de seu genitor.

8. Aos 18 anos, buscando melhores oportunidades, mudou-se para Presidente Prudente/SP, onde exerceu funções de motorista e auxiliar na administração de propriedades rurais. Nesse período, aproximou-se de grandes pecuaristas, destacando-se sua atuação junto ao empresário **Francisco Jacintho da Silveira**, figura de grande relevância no setor agropecuário nacional. Após anos de trabalho administrando fazendas no Estado de São Paulo e Mato Grosso – que à época possuíam rebanho superior a 80 mil cabeças de gado – surgiu a necessidade de sua transferência ao Estado do Acre, com a missão de organizar a sucessão administrativa das propriedades ali instaladas.

9. Foi nesse contexto, em **1976**, aos 23 anos, que o Requerente identificou no Acre a oportunidade de estabelecer sua própria trajetória empresarial, aproveitando-se do potencial agrícola e pecuário da região, ainda pouco explorada e com custos de aquisição de terras mais

acessíveis.

10. Mesmo diante da preferência de seu empregador pela manutenção dos trabalhos no Sudeste, o Requerente passou a administrar extensas áreas rurais no Acre, atuando para grandes pecuaristas e para conselheiros da empresa Engesa – Indústria de Material Bélico. Também exerceu papel relevante na implantação e administração do **primeiro frigorífico do Estado**, o Frisacre, e, posteriormente, dedicou-se por mais de 25 anos à compra de bovinos gordos para abastecimento de indústrias frigoríficas locais.

11. Paralelamente às atividades de gestão rural de terceiros, o Requerente iniciou o processo de formação de seu próprio patrimônio, adquirindo áreas de mata virgem estrategicamente localizadas, formando pastagens, estruturando propriedades rurais e reinvestindo os resultados financeiros na ampliação de sua atividade pecuária. Algumas imagens ilustram com mais eloquência os desafios enfrentados nos idos das décadas de 70 e 80:



LONGUINI, KHALIL, RIGAUD & GONÇALVES

ADVOGADOS



12. Culminando esse processo, consolidou-se a **Fazenda Diamante**, situada a aproximadamente 60 km de Rio Branco/AC, última e mais significativa propriedade por ele formada. Nessa unidade produtiva, desenvolve atividades de cria, recria e engorda de bovinos, bem como produção de reprodutores registrados, comercializados em leilões especializados já em sua 15ª edição.

13. No campo pessoal, o Requerente contraiu matrimônio com **Sra. Zélia Nogueira Teixeira da Rocha**, em 1978, a qual, após concluir seus estudos em Ciências Sociais pela UNESP, mudou-se definitivamente para o Acre, onde atuou profissionalmente até sua aposentadoria na Universidade Federal do Acre. Da união, nasceram dois filhos, Thiago e Pedro, que atualmente integram as atividades rurais da família e contribuem para a gestão da Fazenda Diamante.

14. Assim, ao longo de quase cinco décadas de dedicação contínua ao setor pecuário acriano, o Requerente constituiu sólido patrimônio, fruto exclusivamente de trabalho árduo, enfrentamento de adversidades econômicas e resiliência empresarial. Sua trajetória representa notório esforço de desenvolvimento regional e geração de atividade produtiva, culminando na estrutura empresarial que ora busca proteção judicial para reorganização e preservação de suas atividades.

3. DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

15. A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, é o estatuto legal que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

16. Ela reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente, na época contemporânea, em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial, mas sempre na perspectiva dos interesses que orbitam aos das partes mais diretamente envolvidas.

17. A entidade de direito denominada de recuperação de empresas atua com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

18. O objetivo central da lei é a preservação da atividade empresarial, dado o reconhecimento do seu papel fundamental como fonte de riquezas, empregos e recursos para a economia. Visa proporcionar às empresas viáveis, porém, enfrentando dificuldades financeiras por circunstâncias das mais diversas, condições de reorganização para que possam continuar a cumprir os seus objetivos de serem núcleos formais de trabalho, renda e integração econômica e social.

19. O ordenamento oferece, assim, mecanismos institucionalizados de conservação de atividades empresariais que ostentam condições operacionais e patrimoniais com avaliação positiva, evitando seu desaparecimento através da participação ativa e colaborativa dos credores.

20. Nessa perspectiva, a lei de recuperação permite que se suspenda provisoriamente os efeitos do princípio paradigmático de cumprimento das obrigações assumidas (*pacta sunt servanda*) em nome de um objetivo que extrapola o interesse das partes diretamente envolvidas na relação obrigacional: a preservação da empresa.

21. Tudo conduz à evidência interpretativa que esse organismo econômico essencialmente privado, – a empresa – é elevado à condição de bem jurídico tutelado, desde que presentes determinados pressupostos, a bem da coletividade.

22. Não por acaso. Isso nada mais representa que o reconhecimento de que o setor produtivo, nas sociedades contemporâneas, atua como suporte dos demais sistemas que sustentam o tecido social, exercendo papel fundamental da geração e distribuição da renda e na promoção do desenvolvimento.

23. A interpretação e aplicação da lei de recuperação é conduzida por esse reconhecimento, razão pela qual são afastados os critérios excessivamente rigorosos de observação dos prazos e obrigações contratadas, evitando-se que uma crise momentânea possa extinguir o negócio, com frequência constituído e estruturado ao longo de décadas de investimento.

24. Em razão dessa valorização do organismo econômico no contexto social o Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que precisam ser considerados pelos magistrados quando chamados a interpretar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.

25. Em evento organizado pelo Instituto para Reforma das Relações entre Estado em Empresa – IREE, no dia 11 de outubro de 2019, na cidade de São Paulo, intitulado “Visão do STJ sobre temas societários e recuperação judicial”, reuniram-se 7 (sete) ministros do STJ com juristas, economistas e empresários, o Ministro Paulo Dias de Moura Ribeiro fez a seguinte observação:

“Sem a mais mínima intenção de inovar, indispensável ter em linha de consideração que a recuperação judicial passa pelo não complicado reconhecimento de que nela o inadimplemento absoluto é mais juridicamente visto como uma simples mora da empresa, já que o pagamento atrasado da devedora ainda é útil não só para os credores, mas também, e muito mais, para a sociedade. Daí se pensar na função social da propriedade e do contrato.

Por isso, não está só em jogo o interesse do devedor em solver a obrigação pelo pagamento tempestivo (“*solutio*”), mas também o interesse do credor em receber a prestação convencionada (“*satisfactio*”), razão pela qual se admite que a vontade do devedor em pagar e a do credor em receber caracteriza negócio jurídico por excelência.”

26. Seguindo em sua exposição, o ilustre Ministro lembra que a função social do contrato, prevista no art. 421 do Código Civil, “se projeta na função social da empresa, na esteira dos artigos 116 e 154 da Lei das Sociedades Anônimas, que se amolda, em última análise, à função

social dos bens.”

27. A maior parte da doutrina se alinha ao entendimento de que a recuperação judicial se apresenta como procedimento negocial entre a empresa e seus credores. O prisma de análise se assenta na relação contratual e, portanto, no âmbito do direito material.

28. A ação, nessa perspectiva, oferece aos interessados – credores e devedores – um ambiente regulado de negociação, com regras e procedimento claros a auxiliar as discussões. Em brilhante tese de Mestrado, Janaína Campos Mesquita Vaz expõe esse aspecto nos seguintes termos:

“Para esta corrente doutrinária, a recuperação da empresa decorreria única e exclusivamente da negociação entre os credores e a recuperanda, sendo que o processamento em juízo somente serviria para a conformação de um ambiente negocial mais equilibrado, não podendo o magistrado se imiscuir nas matérias discutidas pelos credores, em especial aquelas relativas à viabilidade econômica da empresa.”¹

29. Em entrevista concedida sobre o tema, quando ainda Juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo, o Desembargador Alexandre Alves Lazarinni, membro da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresaria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afirmou que “*A recuperação judicial, antes de ser um processo judicial, precisa ser vista sob um aspecto empresarial e negocial. É a discussão dos credores com a devedora que define esse processo*”, reforçando a ideia de que **RECUPERAÇÃO JUDICIAL é procedimento essencialmente negocial**.

30. O art. 47, da Lei 11.101/2005, deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise

¹ VAZ, JANAÍNA CAMPOS MESQUITA, in “Recuperação Judicial de Empresas: Atuação do Juiz”, Dissertação de Mestrado em Direito Comercial, Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito, 2015.

traz consequências indesejadas, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social etc.

31. Além disso, como bem anota a doutrina, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados ‘intangíveis’, como o nome, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how entre outros.

32. Muitos comercialistas registram, em seus escritos, que o tratamento legislativo oferecido às empresas em momentos de crise apresenta movimento pendular, ora favorecendo os devedores, ora os credores. O Decreto-Lei n.º 7.661/45, a reboque do Estado Novo, por um lado fortaleceu os poderes do Estado, na figura do Magistrado, por outro enfraqueceu a participação dos credores. Não por acaso, a figura da concordata deixou de ser um acordo entre devedor e seus credores, passando a ser imposta pelo Juízo aos devedores. Esvaziou-se a natureza contratual do processo de recuperação.

33. O legislador buscou, com a lei n.º 11.101/2005, superar as deficiências da legislação anterior, firmando novos princípios a orientarem o soerguimento das empresas em crise, entre os quais: (1) a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país – a Lei introduz a figura do administrador como auxiliar na interação entre o Juiz e o empresário; (2) a proteção dos ativos do empreendimento necessários ao seu soerguimento, separando-os dos ativos improdutivos; (3) a instituição de coletividades de credores, por classe, com peso igual de votação em cada classe na Assembleia de Geral de Credores, buscando equilibrar os interesses de todos na busca da melhor solução para satisfação de seus créditos; (4) a resolução célere e eficiente das insolvências – a lei prevê prazo de 180 dias; (5) um processo transparente quanto ao fornecimento de informações – a lei é bastante severa no tratamento de atos de sonegação de bens e dados, determinando, inclusive, que a recuperanda apresente informações relativas aos sócios, entre outros.

34. É a observância desses postulados que está buscando o Requerente, aspirando manter-se no mercado, contribuindo para a economia local e para preservação dos empregos, cumprindo assim os objetivos da Lei, pelo seu relevante papel social, como ressaltado pelo STJ na ADIn 3934 do PDT contra a Lei de Recuperação Judicial, que foi julgada improcedente:

(...) Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os trabalhadores estarão protegidos, ressaltou o relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski. A lei faz uma belíssima **engenharia institucional**, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos de uma empresa em processo de recuperação judicial, disse o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes. **Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social**, já havia afirmado o ministro Cezar Peluso, que votou antes de Mendes.” [destacamos]

4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO REQUERENTE

35. O deferimento do processamento da Recuperação Judicial pressupõe a observância estrita dos requisitos subjetivos e objetivos previstos na Lei nº 11.101/2005. O Requerente, na qualidade de produtor rural que exerce atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens, enquadra-se perfeitamente no conceito de empresário, estando legitimado a pleitear o benefício legal, uma vez que preenche todas as condições de procedibilidade, conforme se demonstra a seguir.

4.1 Da Legitimidade Ativa do Produtor Rural e a Comprovação do Biênio de Atividade (Art. 48, caput, LREF)

36. A Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 48, exige que o devedor exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos para requerer a recuperação judicial. No caso específico do

produtor rural, a interpretação desse dispositivo gerou, durante anos, intensos debates doutrinários e jurisprudenciais, especialmente quanto à natureza da inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial). A questão central residia em saber se o prazo de dois anos deveria ser contado a partir da inscrição na Junta Comercial ou se seria suficiente a comprovação do exercício da atividade rural por esse período, sendo a inscrição apenas um requisito formal para o pedido.

37. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça pacificou definitivamente a matéria, reconhecendo que a inscrição do produtor rural na Junta Comercial possui natureza meramente declaratória, e não constitutiva. Isso significa que a condição de empresário rural preexiste ao registro, decorrendo do efetivo exercício da atividade econômica. O registro, portanto, é apenas o ato que regulariza a situação do produtor para fins de acesso aos benefícios da legislação empresarial, como a Recuperação Judicial, permitindo-se o cômputo do período anterior de atividade como pessoa física para o preenchimento do requisito temporal de dois anos.

38. Tal entendimento foi consolidado no julgamento do **Tema Repetitivo 1145**, cuja tese firmada dispõe:

“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.”

39. No caso em apreço, o Requerente, Sr. Alcides Teixeira da Rocha, providenciou sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis do Estado do Acre, obtendo o CNPJ nº 63.809.932/0001-08 e o NIRE correspondente na data de 25 de novembro de 2025, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral anexo (**vide doc. 1**).

40. Embora a inscrição seja recente, o exercício da atividade empresarial rural remonta a décadas, conforme vastamente comprovado pelas imagens trazidas neste petítório e pela

documentação contábil e fiscal acostada, especialmente as Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e os Livros Caixa da Atividade Rural dos últimos anos (**doc. 2**), que demonstram uma atividade robusta, com estrutura produtiva complexa e contratação de mão de obra.

41. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso concreto, valida a pretensão do Requerente, afastando qualquer óbice relacionado ao tempo de registro na Junta Comercial. Nesse sentido, colaciona-se a ementa do acórdão paradigma que originou o referido Tema:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.
2. No caso concreto, recurso especial provido.”

(REsp n. 1.947.011/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022.)

42. Ainda reforçando a tese e a aplicação ao caso concreto, o STJ reafirmou recentemente tal posicionamento, destacando a natureza declaratória do registro e a dispensa do cumprimento do período de dois anos *após* a inscrição, bastando a prova da atividade anterior:

“PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (1) PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PELA CORTE PARANAENSE. HIGIDEZ DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. (2) PRODUTORES RURAIS. POLO ATIVO DA DEMANDA DE SOERGUIMENTO. REGISTRO COMO EMPRESÁRIO E EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL REGULAR DURANTE DOIS ANOS. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. CARÁTER DECLARATÓRIO. DISPENSA DO PREENCHIMENTO DO PERÍODO PARA A INSCRIÇÃO A FIM DE SE SUBMETER À DISCIPLINA DA LEI N. 11.101/2005. TEMA N. 1.145 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. As razões recursais de omissão pelo TJPR não encontram respaldo no teor do aresto recorrido, que fundamentou de modo coerente e integral a respeito das matérias controversas, revelando-se hígido o decisum.
2. A controvérsia a respeito da exigência legal de inscrição como empresário do produtor rural perante a Junta Comercial com antecedência mínima de dois anos foi pacificada a partir da edição de tese firmada nos moldes do art. 1.036 do NCPC. O Tema n. 1.145 foi consubstanciado nos seguintes termos: Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.
3. Recurso especial provido em parte.”

(REsp n. 1.898.462/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025.)

43. Portanto, resta cabalmente demonstrada a legitimidade ativa do Requerente, estando preenchido o requisito temporal do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 através da soma do tempo de atividade rural pregressa (comprovada via IRPF e Livro Caixa) com a formalização da inscrição

na Junta Comercial do Estado do Acre.

4.2 Do Cumprimento dos Requisitos Negativos (Art. 48, incisos I a IV, LREF)

44. Além do exercício regular da atividade, o Requerente declara e comprova, por meio das certidões anexas, que preenche cumulativamente todos os requisitos negativos exigidos pelos incisos do artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, quais sejam:

I – **Não é falido**, e, conseqüentemente, não possui obrigações declaradas extintas por sentença transitada em julgado decorrentes de falência anterior;

II – **Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;**

III – **Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial** para microempresas e empresas de pequeno porte;

IV – **Não ter sido condenado** ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

45. Para comprovação do alegado, acostam-se aos autos as Certidões de Falência e Recuperação Judicial negativas (**doc. 3**), bem como a Certidão de Antecedentes Criminais nº 25152/2025, emitida em 14 de novembro de 2025 pelo Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado do Acre, atestando que "NADA CONSTA" contra a pessoa do Sr. Alcides Teixeira da Rocha (**doc. 3**).

4.3 Da Instrução do Pedido (Art. 51 da LREF)

46. Em estrita obediência ao artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, a presente exordial encontra-se devidamente instruída com a documentação exigida, apta a fornecer a este Douto Juízo e aos credores um panorama claro e fidedigno da situação econômico-financeira e patrimonial do

Requerente.

I - Exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise (Art. 51, I): Conforme narrado no tópico "Fatores Preponderantes da Crise Econômico-Financeira", a crise de liquidez enfrentada decorre de uma "tempestade perfeita" que uniu a queda histórica do preço da arroba do boi, a dolarização dos custos de produção e eventos climáticos extremos no Acre (seca severa seguida de inundações e nova seca com incêndios), gerando um descasamento de fluxo de caixa e um hiato no ciclo produtivo ("vazio de boi").

II - Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (Art. 51, II): O Requerente desenvolveu a atividade rural como pessoa física até o final de 2025, tendo constituído pessoa jurídica com o propósito de preencher os requisitos legais para o processamento da presente ação. Desta feita, as demonstrações contábeis apresentadas relativas aos 3 (três) últimos exercícios são adequadas a este quadro fático e atendem à teleologia da lei. São elas: as Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) dos últimos 4 exercícios (2022, 2023, 2024 e 2025) e os Livros Caixa Digitais do Produtor Rural – LCDPR (art. 48, § 3º da Lei nº 11.101/2005 - documento fiscal oficial para produtores rurais equiparados a empresas) relativos aos anos de 2023, 2024 e 2025. **(doc. 2)**

III - Relação nominal completa dos credores (Art. 51, III): Segue anexa a relação completa de credores, com a indicação do endereço, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem e o regime de vencimentos. Destacam-se as dívidas com instituições financeiras como Banco da Amazônia (BASA), Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, que totalizam o passivo que se pretende reestruturar. **(doc. 4)**

IV - Relação integral dos empregados (Art. 51, IV): Apresenta-se a relação de empregados, constando funções, CPFs, números de suas CTPS e salários. A listagem anexa comprova a função social da empresa rural, que mantém 15 (quinze) colaboradores diretos registrados, além dos indiretos é da atividade rural, ainda, única fonte de renda do Requerente, que se provê o emprego de outros 2 (dois)

trabalhadores domésticos. O Requerente declara, por oportuno, que em relação aos seus empregados não há qualquer verba trabalhista, previdenciária ou com o FGTS, vencidas e não pagas. **(doc. 5)**

V - Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas (Art. 51, V): Anexa-se o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) e o ato de inscrição de Empresário Individual na Junta Comercial do Estado do Acre. **(doc. 1)**

VI - Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (Art. 51, VI): Tratando-se de empresário individual, a relação de bens confunde-se com o patrimônio da atividade e pessoal, devidamente arrolado na Declaração de Bens e Direitos do IRPF 2025 anexa, que inclui imóveis urbanos, veículos e aplicações financeiras, além dos ativos rurais. **(doc. 6)**

VII - Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras (Art. 51, VII): Junta-se os extratos das contas correntes e eventuais aplicações financeiras de titularidade do Requerente, demonstrando a movimentação financeira e a escassez de liquidez imediata. **(doc. 7)**

VIII - Certidões dos cartórios de protestos (Art. 51, VIII): Apresentam-se as certidões dos cartórios de protestos situados na Comarca de Rio Branco e naquelas onde o devedor possui filial (fazendas). Salienta-se que a Certidão Negativa de Protesto datada de 18/11/2025 demonstra a boa-fé do Requerente, que buscou o socorro judicial antes do colapso total de seu nome na praça. **(doc. 8)**

IX - Relação de todas as ações judiciais em que este figure como parte (Art. 51, IX): O Requerente **não possui**, atualmente, ação judicial em que figure como parte, em andamento.

47. Portanto, preenchidos todos os requisitos legais, o processamento da recuperação judicial é medida de rigor, necessária para permitir a reorganização da atividade produtiva e a manutenção da fonte produtora e dos empregos.

5. FATORES PREPONDERANTES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO REQUERENTE

48. A crise que ora acomete as atividades do Requerente não deriva de má gestão, imprevidência ou aventuras comerciais irresponsáveis. Ao contrário, a narrativa histórica anteriormente delineada comprova que o Sr. Alcides Teixeira da Rocha é um produtor rural de excelência, com quase cinco décadas de dedicação ininterrupta à pecuária, tendo construído um patrimônio sólido e reputação ilibada.

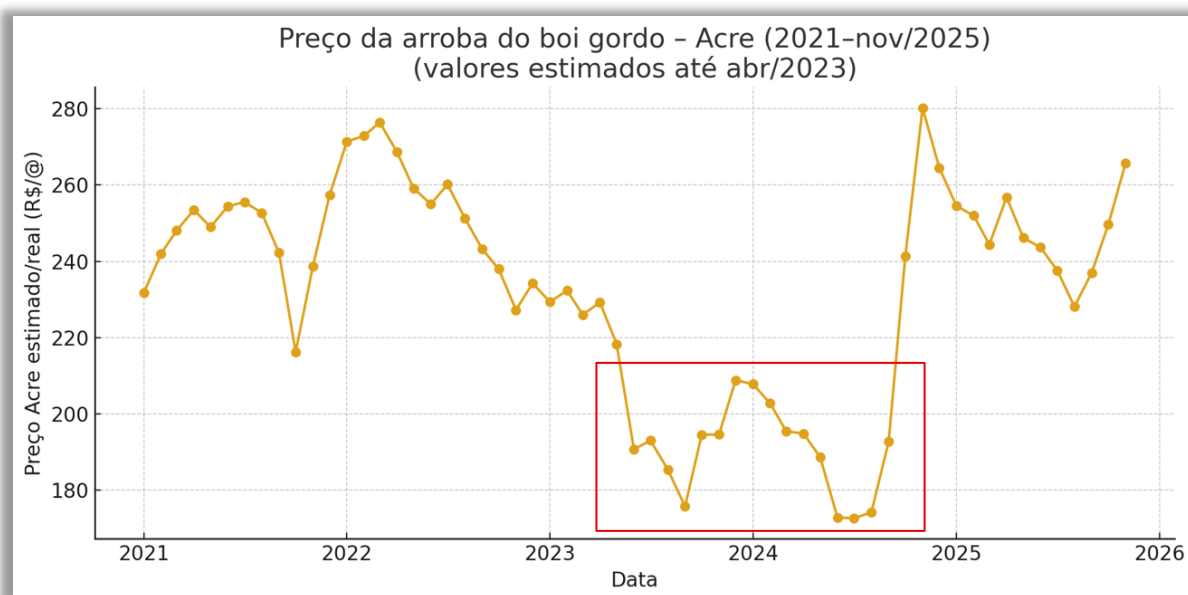
49. O quadro de iliquidez momentânea que motiva o presente pedido de Recuperação Judicial é fruto de uma "tempestade perfeita", caracterizada pela convergência inédita de fatores exógenos, alheios à vontade e ao controle do produtor, que atingiram o setor agropecuário de forma sistêmica, mas com particular crueldade o Estado do Acre nos últimos dois ciclos produtivos (2023 e 2024). Trata-se de uma crise de descasamento de fluxo de caixa motivada por fatores macroeconômicos, climáticos e biológicos, conforme se passa a detalhar.

5.1 O Colapso dos Preços da Arroba e a Inversão do Ciclo Pecuário

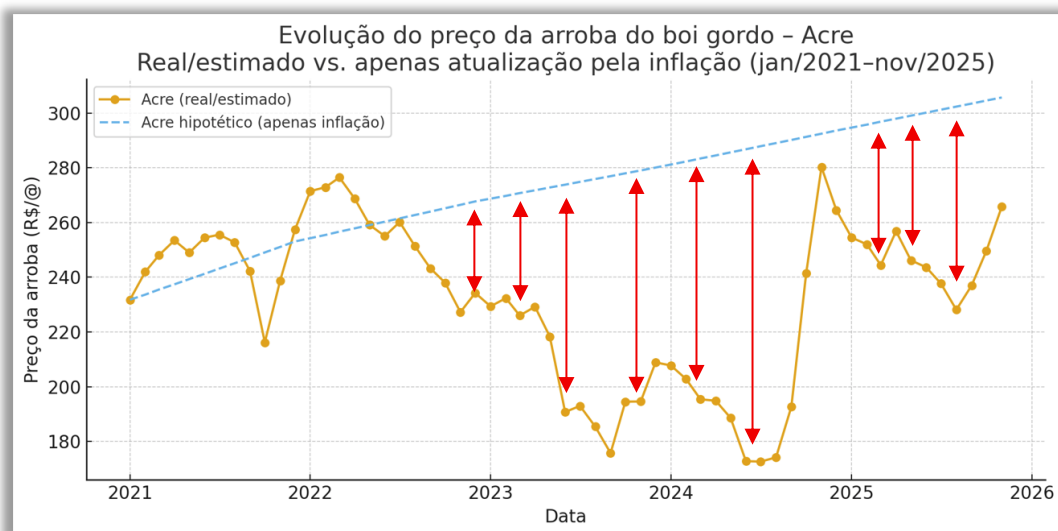
50. O fator primordial de desestabilização do fluxo de caixa da atividade foi a queda abrupta e persistente do valor da arroba do boi gordo e da vaca, fenômeno que atingiu níveis históricos de desvalorização entre os anos de 2023 e grande parte de 2024. A pecuária de corte é uma atividade de ciclo longo e capital intensivo, onde o planejamento financeiro é feito com base em expectativas de receitas futuras projetadas sobre médias históricas. No entanto, o mercado comportou-se de maneira anômala, impondo ao produtor uma severa redução em sua margem bruta, chegando a operar, em diversos momentos, abaixo do custo de produção.

51. Conforme dados de mercado e relatórios de frigoríficos locais, o ano de 2023 foi marcado por preços aviltantes para o produtor acreano. Em maio de 2023, a arroba média girava em torno de R\$ 218,31, iniciando uma trajetória de queda livre que atingiu o patamar de R\$ 175,74 em setembro daquele mesmo ano. Essa retração de preços não foi acompanhada pela

redução dos custos; pelo contrário, ocorreu num momento de alta nos preços dos insumos. O cenário de depressão de preços perdurou por todo o primeiro semestre de 2024, com a arroba cotada a R\$ 172,80 em junho e R\$ 172,63 em julho de 2024, valores nominais que remetem a preços praticados anos atrás, sem a devida correção inflacionária dos custos operacionais. Segue gráfico com o preço da arroba do boi gordo no Estado do Acre desde janeiro de 2021 até novembro de 2025 (**doc. 9**):



52. Como se pode verificar pelo gráfico acima, o preço da arroba do boi gordo assumiu forte tendência de baixa a partir de março/abril de 2023, permanecendo em patamares extremamente baixos durante cerca de 1 ano e meio. Além disso, mesmo a parcial e temporária recuperação do preço entre agosto e outubro de 2024 foi bastante insuficiente. Para se ter uma visão mais clara do cenário, segue abaixo a mesma tabela sobrepondo ao preço praticado a projeção do preço atualizado pelo IPCA. Ou seja, se o preço da arroba em janeiro de 2021 fosse apenas atualizado pela inflação oficial, seu preço atual seria de aproximadamente R\$ 307,60 (trezentos e sete reais e sessenta centavos) (**doc. 10**):



53. Ainda que tenha havido uma recuperação nominal no final de 2024 e projeções melhores para 2025, embora muito abaixo da inflação, o dano ao fluxo de caixa já estava consolidado. O Requerente, premido pela necessidade de honrar compromissos operacionais e financeiros, viu-se obrigado a comercializar animais nos períodos de baixa, "realizando o prejuízo" para manter a operação rodando.

54. Em 2023, por exemplo, houve uma redução no abate para apenas 1.024 cabeças, justamente para tentar evitar a venda na bacia das almas, mas a necessidade de caixa impôs vendas a uma média irrisória de R\$ 220,98, com prazos de recebimento estendidos pela indústria (30 dias), o que corroeu ainda mais o capital de giro da atividade. No acumulado de janeiro a setembro de 2024, o preço médio de venda realizado foi de apenas R\$ 183,31, valor absolutamente insuficiente para cobrir a estrutura de custos de uma pecuária de alta tecnologia e genética como a praticada na Fazenda Diamante.

5.2 A Dolarização dos Custos versus Receita em Real Desvalorizado

55. A pecuária moderna exige tecnologia. O Requerente não é um mero extrativista; é um

produtor de elite, que investe pesadamente em genética (rebanho de touros PO da raça Brahman), sanidade e nutrição. As fazendas do Requerente (Diamante, Colônia Renascer, Espírito Santo, Santa Maria e São Francisco, além das áreas arrendadas da família) consomem insumos cujos preços são indexados internacionalmente. O custo operacional mensal da Fazenda Diamante orbita a casa de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), totalizando um dispêndio anual de aproximadamente R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

56. Ocorre que, na estrutura de custos do Requerente, existe uma exposição cambial direta. Convertendo-se para a moeda forte, o custo anual representa cerca de US\$ 572.000,00 (quinhentos e setenta e dois mil dólares americanos). Itens vitais como sal mineral (fosfato importado), medicamentos veterinários (princípios ativos importados), sêmen para inseminação, vacinas, vermífugos, combustíveis e lubrificantes para o maquinário agrícola, todos possuem seus preços formados com base na cotação do dólar.

57. O único componente da planilha de custos que não sofre indexação cambial imediata é a mão de obra. Todo o restante flutua conforme o câmbio e as *commodities* internacionais. Assim, formou-se a perversa "tesoura de preços": de um lado, os custos de produção explodiram, impulsionados pela valorização do dólar e pela inflação global de insumos agrícolas; de outro lado, a receita (o preço do boi gordo no Acre) despencou em reais. O Requerente pagava a conta em "dólar" e recebia em "real desvalorizado", situação que drenou a liquidez acumulada em décadas de trabalho e inviabilizou a margem operacional necessária para o serviço da dívida bancária nos prazos originalmente contratados.

5.3 O Fator Climático: Eventos Extremos e Sucessivos no Acre

58. A atividade agropecuária é, por definição, uma indústria a céu aberto, sujeita às intempéries e aos humores da natureza. Contudo, o que se presenciou no Estado do Acre nos anos de 2023 e 2024 foge a qualquer normalidade estatística, enquadrando-se perfeitamente no conceito de força maior. O Estado foi assolado por eventos climáticos extremos e diametralmente

opostos em curto espaço de tempo, castigando severamente a produção da Fazenda Diamante.

59. Primeiramente, o Estado sofreu com uma seca extrema e prolongada, formalmente reconhecida pelo Decreto Estadual nº 11.338, de 05 de outubro de 2023 (**doc. 11**), que declarou situação de emergência. A falta de chuvas dizimou a capacidade de suporte das pastagens, obrigando o produtor a incorrer em custos extraordinários com suplementação alimentar para evitar a mortalidade do rebanho.

60. Na sequência, o cenário inverteu-se drasticamente para o excesso de chuvas, culminando na histórica cheia do Rio Acre no início de 2024. O Decreto Estadual nº 11.414, de 24 de fevereiro de 2024 (**doc. 11**), e o Decreto Municipal nº 256, de 26 de fevereiro de 2024 (**doc. 11**), reconheceram a situação de emergência. Embora a sede da Fazenda Diamante não tenha sido submersa, o excesso hídrico causou prejuízos biológicos irreparáveis. O encharcamento do solo e a lama impediram que os animais se deitassem para o descanso e ruminação adequados, elevando o gasto energético de manutenção e impedindo o ganho de peso. O gado, estressado e em ambiente insalubre, consome energia apenas para sobreviver, cessando a conversão alimentar em carcaça. Houve perda qualitativa das pastagens, que apodreceram pelo excesso de umidade.

61. Não bastasse isso, o ciclo de desastres completou-se com uma nova onda de seca e incêndios florestais no segundo semestre de 2024. O Decreto Estadual nº 11.535, de 19 de agosto de 2024 (**doc. 11**), declarou nova situação de emergência devido aos incêndios e à seca que comprometeram inclusive a qualidade do ar. Ainda que o fogo não tenha adentrado o perímetro da propriedade do Requerente, a fumaça densa e o calor extremo impactaram a fisiologia animal, causando doenças respiratórias e estresse térmico, fatores que novamente travaram o ganho de peso dos animais. Esses eventos climáticos sucessivos arrasaram a produtividade zootécnica projetada, impedindo que os animais atingissem o peso de abate no tempo previsto, frustrando a receita esperada para amortização dos financiamentos.

5.4 O Impacto Biológico: A "Perda de uma Era" e o Vazio de Faturamento

62. A consequência direta da combinação entre crise de preços e desastres climáticos foi o desarranjo completo do ciclo produtivo da fazenda, gerando o que o Requerente tecnicamente denomina de "perda da era do boi". Em uma gestão pecuária eficiente, deve haver um escalonamento de categorias animais: bezerrada (até 12 meses), garrotes de recria (13 a 24 meses) e bois de engorda (30 a 36 meses) prontos para o abate. É esse fluxo contínuo que garante a entrada recorrente de recursos.

63. Devido à necessidade de vender animais mais jovens ou mais leves para fazer caixa durante a crise de 2023/2024, e somado ao fato de que os animais em recria não ganharam peso devido ao clima adverso (seca e lama), o Requerente enfrenta hoje um "hiato de estoque". A categoria de bois gordos, de 30 a 36 meses, que deveria ser abatida agora e ao longo de 2025 para pagar as dívidas vincendas, simplesmente não existe no pasto em quantidade suficiente. O Requerente possui bezerros e garrotes, mas estes só estarão prontos para o abate (conversão em dinheiro) entre março de 2026 e meados de 2027, e isso dependendo de trato intensivo à base de ração, o que demanda ainda mais capital de giro.

64. Esse vazio biológico cria um abismo no fluxo de caixa para os anos de 2025 e 2026. Não há produto suficiente pronto para venda imediata que cubra o passivo acumulado e as parcelas vincendas de curto prazo. A natureza biológica da atividade impede a aceleração do processo sem custos proibitivos; a vaca tem um tempo de gestação, o bezerro um tempo de desmame e o garrote um tempo de engorda. A crise climática atrasou esse relógio biológico em pelo menos dois anos, exigindo que o passivo financeiro seja readequado a essa nova realidade temporal da produção. É impossível pagar dívidas de curto prazo quando o produto que geraria o recurso só ficará pronto entre 2026 e 2027.

5.5 A Estrutura de Mercado: O Monopólio da Indústria Frigorífica

65. Por fim, deve-se pontuar a estrutura mercadológica viciada em que o produtor acreano está inserido. O Requerente possui profunda autoridade no assunto, tendo atuado por 24 anos dentro da indústria frigorífica, inclusive como Gerente de Compras da maior empresa de proteína animal do mundo por 13 anos. Ele conhece as entranhas do sistema de fixação de preços.

66. No Estado do Acre, assim como em grande parte do Brasil, vigora um oligopsônio (poucos compradores para muitos vendedores), beirando o monopólio em certas microrregiões. A indústria frigorífica dita o preço da arroba de forma unilateral, muitas vezes represando abates ou importando escalas para forçar a baixa dos preços pagos ao produtor. O pecuarista, com o boi no pasto gerando custo diário, e sem opção de escoamento, torna-se refém dos preços impostos pela indústria.

67. Essa assimetria de poder de barganha agravou a crise. Mesmo quando os custos de produção subiram, a indústria, aproveitando-se da oferta de animais (muitas vezes proveniente de produtores desesperados pela seca), derrubou os preços a patamares de insolvência, como os vistos no final de 2023 (R\$ 175,00/@). O Requerente, mesmo sendo um dos fundadores do Fundo de Desenvolvimento da Pecuária do Estado do Acre (FUNDEPEC) e liderança reconhecida no setor, não ficou imune a essa prática predatória de mercado, vendo sua margem de lucro ser inteiramente absorvida pela indústria.

5.6 Do Desencaixe do Fluxo de Caixa Atual, das Dívidas Vencidas e do Efeito Cascata da Onerosidade Excessiva

68. Em estrita obediência ao comando normativo inserto no parágrafo 6º do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, que impõe ao devedor o dever de expor as causas concretas da sua situação patrimonial e as razões da crise de liquidez, cumpre destacar, neste tópico específico, a radiografia do desencaixe financeiro que acomete o Requerente, demonstrando que a crise vivenciada não decorre de inviabilidade econômica do negócio, mas sim de um agudo e insuperável descasamento entre o fluxo de receitas — frustrado por eventos

climáticos e mercadológicos alheios à vontade do produtor — e o fluxo de despesas financeiras, cujos vencimentos rígidos e cláusulas penais severas transformaram o passivo em uma bola de neve impagável no curto prazo.

69. O Requerente, produtor rural de larga experiência e patrimônio solvente, encontra-se em um cenário de asfixia financeira (*cash crunch*) provocado pela concentração de vencimentos de operações de crédito de vulto expressivo justamente no período em que a atividade pecuária sofreu o impacto do "vazio biológico" e da depressão dos preços da arroba, gerando uma incapacidade momentânea de honrar as obrigações nos moldes originalmente pactuados, sem que isso signifique, de forma alguma, a insolvência definitiva da atividade, que permanece hígida e com ativos superiores aos passivos.

70. A materialização desse desencaixe de fluxo de caixa evidencia-se, de forma dramática, na existência de dívidas já vencidas e não pagas, que, por sua natureza e montante, deflagraram o estado de crise que justifica o presente pedido de soerguimento.

71. Conforme se depreende da documentação anexa, notadamente a Notificação Extrajudicial enviada pelo SERASA EXPERIAN, datada de 25 de setembro de 2025, o Requerente já se encontra com apontamentos restritivos de crédito decorrentes do inadimplemento de operações financeiras essenciais junto ao Banco da Amazônia S.A. (BASA), seu principal parceiro financeiro histórico. Especificamente, encontram-se vencidas desde 10 de setembro de 2025 as obrigações relativas aos contratos nº CO0442227599 (valor de R\$ 100.681,61), nº CO0442227600 (valor expressivo de R\$ 1.242.524,48) e nº CO0442227602 (valor de R\$ 148.721,51), totalizando, apenas nestes apontamentos imediatos, um passivo exigível e não pago superior a **R\$ 1.490.000,00 (um milhão, quatrocentos e noventa mil reais)**.

72. A existência destas negativas não apenas comprova a tempestade da crise, como também atua como um catalisador do colapso operacional, na medida em que o "nome sujo" na praça bloqueia instantaneamente o acesso a linhas de crédito rotativo e a compras a prazo de

insumos vitais (vacinas, sal mineral, combustível), paralisando a engrenagem produtiva da Fazenda Diamante e impedindo a geração de novas receitas.

73. O aspecto mais perverso e devastador desse desencaixe financeiro, contudo, reside no mecanismo contratual de aceleração da dívida e na perda de benefícios financeiros, o que gera um verdadeiro "efeito cascata" de onerosidade. As Cédulas de Crédito Rural firmadas pelo Requerente, especialmente aquelas subsidiadas com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), possuem uma estrutura de incentivos que premia a adimplência com "bônus de rebate" ou descontos significativos nas taxas de juros (reduzindo-as, por exemplo, de taxas de mercado para patamares incentivados, além de descontos de pontualidade de até 15% sobre os encargos).

74. Ocorre que, com o inadimplemento da parcela vencida em setembro de 2025, o Requerente perdeu automaticamente o direito a esses bônus, fazendo com que o custo da dívida saltasse exponencialmente. A perda da bonificação não afeta apenas a parcela atrasada, mas contamina, em muitos casos, o saldo devedor remanescente, elevando o custo efetivo total da operação a patamares impagáveis para a realidade da pecuária de corte. O vencimento da parcela, portanto, não gera apenas a cobrança do valor nominal vencido acrescido de multa de 2% e juros de mora de 1% ao ano; ele retira o subsídio governamental que tornava o crédito viável, transformando um financiamento de fomento em uma dívida bancária comum, com encargos de inadimplência que corroem o patrimônio do produtor em velocidade assustadora.

75. Além da elevação da onerosidade pela perda dos bônus, o vencimento não pago das parcelas listadas aciona, automaticamente, as cláusulas de vencimento antecipado das obrigações futuras (*cross-default* e aceleração de dívida). Isso significa que, ao deixar de pagar a parcela de R\$ 1.242.524,48 em setembro de 2025 por absoluta falta de liquidez decorrente da crise climática, o Banco credor passa a exigir não só esse valor, mas a totalidade do saldo devedor do contrato – e muitas vezes de outros contratos vinculados –, que venceriam apenas em 2026, 2027,

2028 e anos subsequentes. Esse vencimento antecipado é o golpe de misericórdia no fluxo de caixa: o produtor, que já não tinha caixa para pagar a parcela anual, vê-se subitamente cobrado pela integralidade de um passivo de longo prazo, de dezenas de milhões de reais, a ser pago à vista.

76. A consequência evidente disso, é que se torne matematicamente impossível cumprir com todas as obrigações que se tornaram exigíveis precocemente com os recursos da atividade operacional, pois o ciclo pecuário é biológico e lento; não se pode "antecipar" o crescimento do bezerro para transformá-lo em boi gordo e gerar dinheiro para pagar uma dívida acelerada artificialmente por força contratual.

77. Portanto, o desencaixe de fluxo de caixa aqui demonstrado não é uma simples falta de dinheiro momentânea, mas uma ruptura estrutural provocada pela rigidez dos contratos financeiros frente à volatilidade da produção rural. As dívidas vencidas e inscritas no SERASA são apenas a ponta do *iceberg* de um passivo que, se não for reestruturado sob a tutela da Recuperação Judicial, se tornará impagável devido à incidência de encargos moratórios, perda de bônus de adimplência e vencimento antecipado de parcelas futuras.

78. O efeito cascata do inadimplemento, que transforma uma dívida de fomento em **execução expropriatória** de curto prazo, exige a intervenção imediata deste Juízo para suspender as cobranças, restabelecer a racionalidade econômica da relação credor-devedor e permitir que o Requerente apresente um plano de pagamentos alongado, que case novamente o fluxo de desembolso financeiro com o ciclo de receita da produção pecuária, única forma de garantir o cumprimento das obrigações e a preservação da fonte produtora.

5.7 A Necessidade da Reestruturação via Recuperação Judicial

79. Diante desse cenário fático incontestável, a crise do Requerente é de natureza eminentemente conjuntural e financeira, não operacional. A Fazenda Diamante continua sendo

um ativo produtivo de altíssimo valor, com certificação ambiental única no Estado, produtora de genética de ponta e com capacidade instalada para 5.000 cabeças e produção anual de mais de 1.100 bezerros. O ativo (terras e gado) supera, e muito, o passivo. O patrimônio construído ao longo de 49 anos, avaliado conservadoramente entre 100 e 110 milhões de reais, é garantia mais do que suficiente de solvabilidade.

80. A dívida contraída pelo Requerente nos anos mais recentes foi resultado de uma sucessão de infortúnios climáticos e eventos alheios ao seu controle. Ela soma, atualmente, cerca de R\$ 20.808.383,72 (vinte milhões oitocentos e oito mil trezentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos), divididas em 19 (dezenove) operações de crédito. Destas, apesar de apenas 17 (dezessete) serem concursais, representam mais de 93% (noventa e três por cento) do total do passivo, ou R\$ 19.371.558,94 (dezenove milhões trezentos e setenta e um mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos), conforme Cédulas de Crédito em anexo (**doc. 12**).

81. O problema é de liquidez imediata. O Requerente sempre foi um pagador exemplar, cliente "prime" do Banco da Amazônia desde 1989, sempre obtendo lucros e honrando compromissos. Contudo, a conjunção de preços baixos, custos dolarizados, catástrofes climáticas sucessivas e o hiato produtivo (perda da era do boi) tornaram impossível o cumprimento das obrigações nos vencimentos originais, concentrados em 2025. A recusa das instituições financeiras, notadamente o Banco da Amazônia, em conceder administrativamente a prorrogação e alongamento das dívidas para adequá-las ao novo fluxo de caixa, não deixou alternativa ao Requerente senão buscar a tutela do Poder Judiciário.

82. A Recuperação Judicial é, portanto, o remédio legal necessário e adequado para proteger a atividade produtiva, suspender as execuções que poderiam desmembrar o patrimônio essencial (terras e gado), e permitir que, através de um plano de pagamentos factível e condizente com o ciclo biológico da pecuária (começando a pagar com força total apenas quando a nova safra de

bois estiver pronta), o Sr. Alcides Teixeira da Rocha cumpra integralmente seus compromissos com todos os credores, preservando a função social da empresa rural, os empregos e a geração de renda para o Estado do Acre.

6. DA VIABILIDADE DE SOERGUIMENTO DO NEGÓCIO

83. A admissibilidade do pedido de Recuperação Judicial está intrinsecamente vinculada à comprovação da viabilidade econômica da atividade, conforme preceitua o Artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

84. No caso do Requerente, o negócio é estruturalmente sólido e altamente rentável em condições normais de mercado, padecendo apenas de uma crise de iliquidez temporária, cujo soerguimento é plenamente possível mediante o reescalonamento temporal do passivo até que o ciclo biológico da produção se normalize.

6.1 A Viabilidade Estrutural Comprovada pela Trajetória e Patrimônio

85. A simples análise da trajetória do Sr. Alcides Teixeira da Rocha, construída ao longo de quase cinco décadas de labor, demonstra a gestão sólida e a expertise técnica irrepreensível, características que garantem a viabilidade intrínseca do negócio. Não se trata de uma empresa que nasceu inviável ou que foi mal gerida, mas sim de um produtor que soube usar o capital de forma eficiente para construir um patrimônio avaliado entre R\$ 100 a R\$ 110 milhões, valor que atesta a sua inegável solvência patrimonial.

86. A crise se originou exclusivamente de um choque exógeno de liquidez, provocado pela assimetria perversa entre a desvalorização histórica da arroba e a manutenção da dolarização dos custos, agravada pelas catástrofes climáticas que impuseram um custo de manutenção

extraordinário e atrasaram fatalmente o calendário de abate. A Fazenda Diamante, com seus 2.979,0038 hectares e cerca de 2.300 hectares de pastagens estabelecidas com diversificação de gramíneas, complementada pelas áreas produtivas de Colônia Renascer, Espírito Santo, Santa Maria e São Francisco, totalizando aproximadamente 2.630 hectares de pastagens altamente tecnificadas, constitui um ativo fundiário e produtivo de elevadíssima monta, certificado e avaliado, que serve de base operacional robusta e inquestionável garantia para a superação desta fase.

6.2 O Foco na Produção de Elite e o Diferencial Genético como Motor de Recuperação

87. A Fazenda Diamante opera em um nicho de mercado de alto valor agregado, focado na criação de gado de elite da raça Brahman, com produção de tourinhos PO registrados, comercializados em leilões especializados de alcance regional e nacional. Este diferencial genético e tecnológico, com investimentos sistematicamente realizados ao longo de décadas, constitui a vantagem competitiva do Requerente e o motor primário de sua recuperação. Algumas imagens ilustram bem essa visão:



LONGUINI, KHALIL, RIGAUD & GONÇALVES

ADVOGADOS



Av. Ceará, n. 3163, 2º andar, Jardim Nazle
CEP 69.918-084, Rio Branco – Acre
contato@lkradvogados.com.br
(68) 9 9993-9929 | (68) 2102-6271



88. Portanto, a atividade não se restringe à pecuária de corte extensiva comum, mas sim a uma pecuária intensiva e semi-intensiva, com foco em alta conversão e qualidade de carcaça, o que significa que, em períodos de preços reequilibrados, a margem de lucro retorna rapidamente a patamares que viabilizam o pagamento de elevado endividamento.

89. Com uma capacidade de rebanho total de 5.000 cabeças de bovinos e uma produtividade de bezerros anuais entre 1.100 a 1.150 animais, a fazenda possui o volume e a qualidade necessários para gerar o faturamento esperado, desde que lhe seja concedido o tempo biológico para que a geração atual de animais atinja o ponto ideal de abate, ou seja, com a carência proposta no Plano de Recuperação a ser apresentado, que se alinhará ao início de colheita dos resultados.

6.3 A Projeção de Retomada do Fluxo de Caixa a Partir de março de 2026

90. A crise de liquidez, conforme vastamente demonstrado, é resultado direto do "vazio" de bois na categoria 30 a 36 meses que deveriam ser abatidos em 2025. Tal vazão é meramente temporal. Os animais que não puderam ser abatidos em 2025 já estão em fase intensiva de trato, com alto custo aplicado em ração, e estarão prontos para abate a partir de março de 2026. Este momento marca o ponto de inflexão decisivo para o fluxo de caixa, quando a receita deixará de ser aviltada pela venda de animais mal acabados ou jovens, passando a ser plenamente realizada com a venda de bois gordos de alta qualidade.

91. Adicionalmente, as condições de mercado já sinalizam uma retomada dos preços da arroba no final de 2024 e início de 2025, revertendo o cenário de depressão. Em outubro de 2024, o preço médio saltou para R\$ 241,43, subindo para expressivos R\$ 280,26 em novembro de 2024, e com projeções de manutenção em patamares superiores a R\$ 230,00/@ ao longo de 2025 (como R\$ 246,18 em maio e R\$ 265,80 em novembro daquele ano).

92. Nesse contexto, com a concessão de tempo adicional (carência) para atravessar o ano de 2025 e 2026, e algum ajuste no estoque e custo da dívida, a maturação do rebanho do Requerente garantirá a capacidade de geração de caixa para cumprir integralmente as obrigações renegociadas, demonstrando a inquestionável viabilidade econômica do negócio, que precisa apenas de um novo arranjo negocial para preservar sua função social e a satisfação de seus credores.

7. PROVIDÊNCIAS ACAUTELATÓRIAS – DA NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS BENS DE CAPITAL ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES DO REQUERENTE

93. O deferimento do processamento da Recuperação Judicial impõe, como medida correlata e indispensável, a imediata suspensão de todas as ações de execução e de constrição patrimonial que possam comprometer a integridade do patrimônio produtivo do Requerente, em

estrita observância ao princípio da preservação da empresa e ao disposto no Artigo 6º e 49 da Lei nº 11.101/2005. A mera possibilidade de penhora ou expropriação dos bens essenciais à atividade, antes da aprovação e homologação do Plano de Recuperação, configura risco irreversível (*periculum in mora*) capaz de inviabilizar o propósito legal de soerguimento.

7.1 A Essencialidade de Ativos na Atividade Pecuária Rural

94. É fundamental que este Douto Juízo reconheça a amplitude do conceito de "bens de capital essenciais" no contexto da atividade agropecuária de grande porte. Diferentemente da indústria urbana, onde o bem essencial se restringe, majoritariamente, a máquinas e equipamentos, na pecuária o próprio objeto da produção e a base física onde ela se desenvolvem são o capital fixo e circulante. Portanto, a suspensão deve recair sobre todo o complexo de ativos que compõem a unidade produtiva, sob pena de extinção prematura da atividade.

7.2 Da Imprescindibilidade da Proteção Patrimonial sobre a Base Fundiária e o Ativo Biológico: A Terra e o Rebanho como Bens de Capital Essenciais e a Aplicação do Princípio da Preservação da Empresa

95. A análise da essencialidade dos bens no contexto da atividade empresarial rural exige uma interpretação teleológica e sistêmica da Lei nº 11.101/2005, que transcenda a visão simplista aplicada às indústrias urbanas convencionais, dada a natureza biológica e fundiária intrínseca à produção pecuária.

96. No caso vertente, a pretensão de soerguimento do Requerente, Sr. Alcides Teixeira da Rocha, repousa invariavelmente sobre dois pilares físicos indissociáveis: a terra (base fundiária) e o gado (ativo biológico e genético). A proteção desses ativos contra quaisquer atos de constrição, expropriação ou alienação forçada não constitui mero capricho, mas a condição *sine qua non* para a viabilidade do Plano de Recuperação Judicial a ser apresentado, sob a égide do princípio maior da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da LREF. A urgência na

concessão de tal proteção justifica-se plenamente pela presença simultânea da plausibilidade do direito do Requerente e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme demonstrado a seguir.

97. A plausibilidade se manifesta de forma cristalina na sólida fundamentação jurídica e nos precedentes que amparam a pretensão. Imperioso destacar que as propriedades rurais elencadas nesta exordial, notadamente a "Fazenda Diamante" (Matrícula nº 9.960), bem como as áreas contíguas e complementares denominadas Colônia Renascer (Matrícula nº 1.279), Colônia Espírito Santo (Matrícula nº 7.872), Colônia Santa Maria (Matrícula nº 12.235) e Colônia São Francisco (Matrícula nº 4.517), não representam meros bens imóveis passíveis de liquidação para satisfação de crédito.

98. Na realidade fática da operação do Requerente, estas áreas constituem o "chão de fábrica", o substrato físico insubstituível onde se desenvolve todo o ciclo de cria, cria e engorda. A eventual expropriação de qualquer parcela dessas terras desarticulária a lógica logística e sanitária da produção, fragmentando a unidade produtiva e inviabilizando o manejo do rebanho, o que conduziria, inevitavelmente, à falência da atividade, em total descompasso com a função social que a lei busca tutelar.

99. Ainda mais crítica e sensível é a situação do ativo biológico. O rebanho de aproximadamente 5.000 (cinco mil) cabeças de gado, com destaque para o plantel de alta genética da raça Brahman, não pode ser tratado juridicamente como mero "estoque" de mercadorias fungíveis. Este rebanho encerra em si a natureza dúplice de "produto" e de "máquina". As matrizes reprodutoras e os touros PO (Puro de Origem) são, tecnicamente, bens de capital, verdadeiras máquinas biológicas responsáveis pela geração dos futuros bezerros que garantirão o fluxo de caixa nos exercícios de 2026 e 2027.

100. Eventual constrição judicial sobre esses animais, seja por penhora, arresto ou busca e apreensão, implicaria a desmobilização da capacidade produtiva instalada, interrompendo o ciclo

biológico de gestação e nascimento, e dissipando um patrimônio genético construído e aprimorado ao longo de décadas de investimento e seleção zootécnica.

101. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consolidado entendimento robusto no sentido de impedir a retirada de bens essenciais à atividade empresarial, mesmo diante de garantias reais ou fiduciárias, quando tal medida puder comprometer o sucesso da recuperação judicial. O reconhecimento da essencialidade do bem atrai a competência do Juízo Universal da Recuperação para decidir sobre a sua destinação, impedindo atos expropriatórios isolados que beneficiem um único credor em detrimento da coletividade e da própria continuidade do negócio. Nesse sentido, é lapidar o entendimento da Corte Superior, que reforça a proteção ao complexo produtivo:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.** 1. "O prazo de suspensão das ações e execuções poderá ser ampliado para garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda" (AgInt no AREsp 1.087.323/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe de 26/03/2020). 2. "Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, **não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial** (art. 49, 3º, da Lei 11.101/05)" (REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe de 14/08/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.732.379/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/3/2021, DJe de 13/4/2021.)

102. Assim, e para evitar danos que impossibilitem a recuperação da empresa, firmou o C. STJ, conforme declinado em linhas anteriores, em casos parelhos, entendimento no sentido de que a empresa que se encontre em recuperação judicial tem de ter priorizada sua chance de soerguimento, de modo que, se deve permitir que os bens objeto de alienação fiduciária permaneçam com as mesmas.

103. Nesse contexto, há que ser deferido, com base no **poder geral de cautela**, medida que impeça a retirada de bens essenciais às atividades dos Produtores Rurais, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a parte final do §3º do art. 49 c/c o §4º do art. 6º, ambos da LRF, que assim dispõem:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.” (negritamos e destacamos)

104. Portanto, a proteção do rebanho e das terras é medida de rigor para assegurar o resultado útil deste processo. A "perda da era" e o hiato produtivo causados pelos eventos climáticos extremos já impuseram severa restrição ao fluxo de caixa imediato; permitir a expropriação dos animais que restaram ou das terras que os sustentam seria decretar a morte civil da atividade do Requerente. A essencialidade, aqui, é absoluta e comprovada, pois sem terra não há pasto, e sem gado não há receita, tornando inócua qualquer tentativa de reestruturação financeira.

7.3 Tutela de Urgência sobre o Maquinário, Veículos e Equipamentos: A Necessidade de Mecanização Intensiva para Superação da Crise Climática e Nutricional

105. A continuidade das operações do Requerente na Fazenda Diamante e nas demais unidades produtivas depende, de forma crítica e imediata, da plena disponibilidade de seu parque de máquinas e equipamentos. Em um cenário de normalidade, tais bens já seriam considerados essenciais por força da própria natureza da atividade agropecuária moderna, que exige mecanização para o manejo de pastagens e transporte de insumos.

106. Contudo, no atual contexto de crise agravada por fatores climáticos extremos (secas severas intercaladas por inundações), a essencialidade desses bens de capital eleva-se a um patamar de urgência vital, na medida em que a sobrevivência do rebanho depende agora de trato intensivo e suplementação alimentar que só podem ser operacionalizados mediante o uso contínuo desse maquinário. A imposição de medidas acautelatórias sobre tais bens demanda, de igual forma, a análise detida do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

107. A plausibilidade encontra-se configurada na primazia do princípio da preservação da empresa (Artigo 47 da LREF) e na expressa vedação de retirada de bens de capital essenciais, ainda que garantidos por propriedade fiduciária, conforme preconiza o **Artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005**, cuja literalidade foi transcrita no item 5.2.

108. O Requerente, conforme declarado em seu Imposto de Renda e balanços, possui uma frota específica e dimensionada para a lida diária, composta por tratores de alta potência, como o John Deere 6110E e o MF 275/ARM, máquinas pesadas de movimentação de terra como o Trator de Esteira Caterpillar D6D SR e a Pá Carregadeira Case W20F, além de veículos utilitários de apoio logístico (Amarok e Mitsubishi Outlander) e implementos agrícolas (grades aradoras e pulverizadoras). Cada um desses itens desempenha função insubstituível na engrenagem produtiva. As máquinas pesadas são fundamentais para a manutenção das vias de acesso internas e externas, garantindo que os caminhões de ração e insumos cheguem aos cochos, especialmente no período chuvoso amazônico onde a trafegabilidade é precária. Os tratores agrícolas e seus implementos são utilizados diariamente na distribuição de volumoso e concentrado para o gado, tarefa que, dada a escala de 5.000 cabeças, é humanamente impossível de ser realizada manualmente.

109. A doutrina especializada e a jurisprudência pátria, como a do Superior Tribunal de Justiça colacionada no item anterior, são uníssonas em afirmar que, mesmo tendo havido alienação fiduciária dos bens – o que sequer ocorre no caso concreto – tal circunstância não conferirá ao credor o direito absoluto de retomada do bem quando este for essencial à atividade produtiva do devedor em recuperação, prevalecendo a proteção do processo recuperacional para evitar a inviabilização da empresa.

110. O *periculum in mora* é concreto e de consequências gravíssimas. A retirada, busca e apreensão ou bloqueio de circulação de qualquer desses bens, por força de inadimplemento de contratos garantidos por alienação fiduciária ou reserva de domínio, representaria o colapso

operacional imediato da fazenda. Sem o trator para levar o sal mineral e a ração ao pasto, o gado, já debilitado pelas intempéries climáticas narradas, entrará em processo de perda de peso acelerada e mortalidade, destruindo a garantia dos próprios credores e a fonte de receita da recuperação. A ausência de veículos utilitários de transporte de urgência impediria a assistência veterinária emergencial, colocando em risco a sanidade e até a vida de animais doentes ou feridos. A impossibilidade de tratar o rebanho intensivamente para compensar o atraso biológico causado pelas intempéries climáticas significaria a frustração completa do plano de reestruturação. O maquinário listado não é suntuoso ou supérfluo; trata-se de ferramentas de trabalho estritas, bens de capital essenciais na acepção técnica e jurídica do termo, cuja perda resultaria na paralisação da produção e na inviabilidade do soerguimento.

111. Dessa forma, requer-se o reconhecimento judicial da essencialidade de todo o acervo de máquinas, veículos e implementos agrícolas descritos e identificados na documentação anexa, determinando-se a suspensão de quaisquer ordens de busca e apreensão ou restrição de uso, assegurando ao Requerente a posse mansa e pacífica desses bens de capital indispensáveis, a fim de que possam continuar sendo empregados na produção de riqueza e na manutenção da atividade econômica organizada, cumprindo-se o desiderato social da Lei de Recuperação de Empresas. A proteção aqui pleiteada encontra respaldo na lógica de que a preservação dos meios de produção é o único caminho para a satisfação, ainda que diferida, da coletividade de credores.

7.4 Operações Bancárias – Necessidade da Suspensão dos Descontos em Conta (“Trava Bancária e Retenções Administrativas”)

112. O Requerente possui, atualmente, 19 (dezenove) operações bancárias ativas para o financiamento de sua atividade rural, que totalizam uma dívida consolidada no valor de R\$ 20.808.383,72 (vinte milhões oitocentos e oito mil trezentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos). Destas, apenas 17 (dezesete) são concursais, e totalizam uma dívida de R\$ 19.371.558,94 (dezenove milhões trezentos e setenta e um mil quinhentos e cinquenta e oito reais

e noventa e quatro centavos), conforme tabela seguinte:

Cédula N°	Valor da Cédula (Original)	Credor	Endereço	Tipo de Pagamento	Prazo Original (meses)	Prazo de Carência	Esquema de Reembolso (Exemplos de Vencimentos)	Valor Atual da Dívida
CREDORES COM GARANTIA REAL								
044-23/5507-6	R\$ 552.937,80	BANCO DA AMAZÔNIA	Avenida Ceará, 2412, Bairro Bosque, CEP 69900-448, Rio Branco/AC	Anual (em 4 parcelas, conforme Aditivo)	60	Não especificada para custeio.	10/08/2025: 25,00% S/Dev; 10/08/2028: 100,00% S/Dev.	R\$ 598.283,92
044-22/0035-8	R\$ 563.805,00	BANCO DA AMAZÔNIA	Avenida Ceará, 2412, Bairro Bosque, CEP 69900-448, Rio Branco/AC	Semestral (6 prestações anuais sucessivas)	96	24 meses (para Investimento Semi-Fixo)	10/09/2025: 19,98% S/Dev; 10/09/2030: 100,00% S/Dev.	R\$ 676.290,97
044-22/5245-5	R\$ 1.299.622,59	BANCO DA AMAZÔNIA	Avenida Ceará, 2412, Bairro Bosque, CEP 69900-448, Rio Branco/AC	Anual (em 4 parcelas, conforme Aditivo)	84 (conforme Aditivo, vigência até 10/07/2029)	24 meses (Custeio Pecuniário)	10/07/2026: 20,00% S/Dev; 10/07/2029: 100,00% S/Dev.	R\$ 1.099.737,49
044-23/5494-0	R\$ 781.488,00	BANCO DA AMAZÔNIA	Avenida Ceará, 2412, Bairro Bosque, CEP 69900-448, Rio Branco/AC	Anual (em 3 parcelas, conforme Aditivo)	60 (conforme Aditivo)	23 meses (Recria e Engorda)	10/07/2026: 25,00% S/Dev; 10/09/2026: 100,00% S/Dev.	R\$ 829.340,58
044-22/5254-4	R\$ 2.598.480,00	BANCO DA AMAZÔNIA	Avenida Ceará, 2412, Bairro Bosque, CEP 69900-448, Rio Branco/AC	Anual (em 2 parcelas, conforme Aditivo)	50 (conforme Aditivo, vigência até 10/09/2026)	24 meses (Custeio Pecuniário)	10/09/2025: 50,00% S/Dev; 10/09/2026: 100,00% S/Dev.	R\$ 2.612.504,66
044-23/0015-8	R\$ 546.546,71	BANCO DA AMAZÔNIA	Avenida Ceará, 2412, Bairro Bosque, CEP 69900-448, Rio Branco/AC	Anual (6 prestações sucessivas)	120 (10 anos)	24 meses (para Investimento Fixo)	10/07/2026: 16,17% S/Dev; 10/07/2030: 100,00% S/Dev.	R\$ 647.683,97
044-23/0030-1	R\$ 306.351,84	BANCO DA AMAZÔNIA	Avenida Ceará, 2412, Bairro Bosque, CEP 69900-448, Rio Branco/AC	Anual (6 prestações sucessivas)	96 (8 anos)	24 meses (para Investimento Semifixo)	10/12/2026: 20,30% S/Dev; 10/12/2031: 100,00% S/Dev.	R\$ 351.520,51
044-23/5605-6	R\$ 389.920,44	BANCO DA AMAZÔNIA	Avenida Ceará, 2412, Bairro Bosque, CEP 69900-448, Rio Branco/AC	Anual (em 3 parcelas, conforme Aditivo)	48 (conforme Aditivo, vigência até 10/10/2027)	Não especificada (para Custeio)	10/10/2025: 33,33% S/Dev; 10/10/2027: 100,00% S/Dev.	R\$ 376.758,73
044-22/0036-6	R\$ 2.030.269,86	BANCO DA AMAZÔNIA	Avenida Ceará, 2412, Bairro Bosque, CEP 69900-448, Rio Branco/AC	Anual (6 prestações sucessivas)	120 (10 anos)	24 meses (para Investimento Fixo)	10/01/2026: 16,06% S/Dev; 10/01/2033: 100,00% S/Dev.	R\$ 2.510.637,14
044-22/0030-7	R\$ 1.464.611,63	BANCO DA AMAZÔNIA	Avenida Ceará, 2412, Bairro Bosque, CEP 69900-448, Rio Branco/AC	Anual (6 prestações anuais sucessivas)	96 (8 anos)	24 meses (para Investimento Semi-Fixo)	10/08/2025: 18,54% S/Dev; 10/08/2030: 100,00% S/Dev.	R\$ 1.841.335,86
044-16/0032-8	R\$ 290.733,87	BANCO DA AMAZÔNIA	Avenida Ceará, 2412, Bairro Bosque, CEP 69900-448, Rio Branco/AC	Anual (10 prestações anuais sucessivas)	~238 meses (04/08/2005 a 30/11/2030),	24 meses (Original)	30/11/2024 (14,28% S/Dev), 30/11/2025 (16,66% S/Dev)	R\$ 252.279,07
044-16/0035-2	R\$ 147.684,53	BANCO DA AMAZÔNIA	Avenida Ceará, 2412, Bairro Bosque, CEP 69900-448, Rio Branco/AC	Anual (10 prestações anuais sucessivas)	120 (10 anos)	24 meses (Original)	31/11/2021 (10% S/Dev), 30/11/2030 (100% S/Dev)	R\$ 120.689,23
044-16/0034-4	R\$ 109.465,01	BANCO DA AMAZÔNIA	Avenida Ceará, 2412, Bairro Bosque, CEP 69900-448, Rio Branco/AC	Anual (10 prestações anuais sucessivas)	96 (8 anos)	144 meses	10/12/2023 (10% S/Dev), 10/12/2030 (100% S/Dev)	R\$ 158.464,66
40/01863-6 (Cédula Rural Pignoraticia e Hipotecária)	R\$ 2.191.091,30	BANCO DO BRASIL	Av. Ceará, 3084, Bairro Estação Experimental, CEP 69918-111, Rio Branco/AC	Prestações (6es) anuais	108 meses (Vencimento final em 15/12/2026, conforme Aditivo de 08.01.2018)	Aproximadamente 72 meses (Entre 15/12/2017 e 15/12/2023, data da primeira parcela principal no Aditivo)	Parcelas anuais vencíveis em: 15/12/2023, 15/01/2024, 15/12/2024, 15/12/2025, 15/12/2026	R\$ 1.340.029,52
40/01858-X (Cédula Rural Hipotecária)	R\$ 2.265.346,69	BANCO DO BRASIL	Av. Ceará, 3084, Bairro Estação Experimental, CEP 69918-111, Rio Branco/AC	Parcelas anuais	Aproximadamente 180 meses (Vencimento final em 15/11/2032, conforme Aditivo de 05.12.2017)	Aproximadamente 84 meses (Entre 05/12/2017 e 15/11/2024, data da primeira parcela principal)	Parcelas anuais vencíveis em: 15.11.2024, 15.11.2025, 15.11.2026, 15.11.2032	R\$ 4.230.725,15
2205037/7948/2 024	R\$ 898.470,00	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Avenida Brasil, 475, Centro, CEP 69900-076, Rio Branco/AC	Parcela Única (Reembolso Total)	0 meses	0 meses	07/12/2025	R\$ 1.108.330,98
SUBTOTAL								
CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS								
044-22/5425-3	R\$ 499.263,27	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	Avenida Brasil, 475, Centro, CEP 69900-076, Rio Branco/AC	Anual (em 4 parcelas, conforme Aditivo)	71 (conforme Aditivo, vigência até 10/09/2028)	N/A (Capital de Giro).	10/09/2025: 25,00% S/Dev; 10/09/2028: 100,00% S/Dev.	R\$ 616.946,50
SUBTOTAL								
TOTAL								
								R\$ 19.371.558,94

113. A preservação da atividade empresarial, princípio basilar que norteia a Lei nº 11.101/2005, encontra seu maior desafio prático na manutenção do fluxo de caixa operacional nos momentos iniciais do pedido de recuperação judicial. No caso vertente, a absoluta maioria do passivo do Requerente concentra-se em operações financeiras contratadas junto a instituições bancárias de grande porte, notadamente o Banco da Amazônia S.A. (BASA), o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal.

114. Estas operações, essenciais para o fomento da atividade pecuária ao longo dos anos, tornaram-se, no cenário da crise de liquidez atual, o mecanismo de asfixia que ameaça a continuidade imediata do negócio.

115. Isso ocorre porque a quase totalidade dos contratos bancários firmados pelo Requerente, listados na planilha anexa e parte integrante deste pedido (**doc. 13**), contém cláusulas de **débito automático em conta corrente, vencimento antecipado da dívida** e autorizações para **compensação de saldos**, mecanismos que, se não suspensos liminarmente, drenarão qualquer recurso financeiro que ingresse nas contas do produtor, inviabilizando a compra de ração, o pagamento de funcionários e a manutenção zootécnica do rebanho.

116. Conforme exhaustivamente narrado na exposição fática, o Requerente enfrenta uma crise de descasamento de fluxo de caixa, e não de insolvência patrimonial. Seu ativo patrimonial tem valor superior ao passivo em mais de 5 vezes. Todavia, é o ativo biológico existente (gado no pasto) que se converte em receita, mas este necessita de tempo para maturação e conversão em moeda. Além disso, a totalidade desse ativo constitui garantia pignoratícia e hipotecária dos principais credores – Basa, Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal – não havendo qualquer risco real de insolvência no horizonte.

117. Contudo, a postura das instituições financeiras, antevendo a dificuldade momentânea, tem sido a de exercer pressão máxima sobre o caixa. Prova inequívoca dessa assertiva são as Notificações Extrajudiciais já recebidas, acima mencionadas, demonstrando que o sistema financeiro já acionou seus mecanismos de autotutela para capturar a liquidez do Requerente.

118. A estrutura de endividamento bancário do Requerente é complexa e abrange diversas Cédulas de Crédito Rural e Aditivos, cujos vencimentos originais, conforme o levantamento financeiro realizado, colidem frontalmente com o período de vazio de faturamento provocado pela crise climática e de preços.

119. Exemplificativamente, a Cédula Rural nº 044-23/0015-8 (BASA), destinada a Investimento Fixo, prevê parcelas anuais até 2033; a Cédula nº 044-22/5254-4, de Custeio Pecuário, no valor original de R\$ 2.598.480,00, possui vencimentos expressivos em setembro de 2025 e 2026. Da mesma forma, junto ao Banco do Brasil, a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária nº 40/01863-6 e a Cédula nº 40/01858-X impõem pagamentos anuais vultosos em dezembro e novembro de cada exercício. Ocorre que, na sistemática bancária atual, o vencimento de qualquer parcela autoriza a instituição credora a lançar mão diretamente dos valores depositados nas contas vinculadas do produtor o que, dadas as circunstâncias atuais, inviabiliza o desenvolvimento regular de sua atividade.

120. A questão jurídica que se impõe, e que requer a intervenção urgente deste Douto Juízo, é o conflito entre a cláusula contratual de débito automático (autotutela) e o regime de proteção da Recuperação Judicial (interesse coletivo e social). A partir do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, opera-se a suspensão das ações e execuções contra o devedor (*stay period*), nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. Essa suspensão não abrange apenas os processos judiciais de execução, mas deve estender-se, por imperativo lógico e teleológico, a quaisquer atos de constrição patrimonial, sejam eles judiciais ou extrajudiciais, **incluindo as retenções administrativas realizadas pelos bancos credores diretamente nas contas do devedor.**

121. Permitir que os Bancos Requeridos continuem a debitar automaticamente as parcelas vencidas ou vincendas dos contratos sujeitos à Recuperação Judicial equivaleria a permitir um pagamento privilegiado, violando o princípio da *par conditio creditorum* (igualdade entre os credores de uma mesma classe) e esvaziando a eficácia do provimento jurisdicional que deferiu o processamento.

122. É fundamental distinguir a situação fática do Requerente das exceções previstas na lei (como a Trava Bancária oriunda de cessão fiduciária de recebíveis constituída validamente). A

grande maioria, senão a totalidade, das operações descritas (Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias) possui garantias reais (penhor de safra/gado ou hipoteca de terras), mas não se enquadram necessariamente na exceção absoluta da cessão fiduciária de recebíveis futuros performados (trava bancária clássica de cartões de crédito ou duplicatas).

123. Trata-se, em regra, de autorizações de débito em conta corrente para amortização de saldo devedor. Tais créditos, embora garantidos, submetem-se aos efeitos da Recuperação Judicial e, portanto, não podem ser satisfeitos mediante a apropriação unilateral do saldo bancário do devedor após o ajuizamento da ação. Se o banco retém o dinheiro da venda de um lote de gado que entra na conta para pagar uma parcela de financiamento vencida, ele está, na prática, executando seu crédito individualmente em detrimento dos demais credores (trabalhistas, fornecedores, quirografários) e inviabilizando a operação da fazenda.

124. A manutenção dessas retenções ("trava bancária" em sentido lato ou descontos em conta) gera um efeito cascata devastador. O Requerente, como produtor rural, depende do fluxo financeiro transitando em suas contas bancárias para adquirir insumos que são dolarizados e de pagamento à vista ou de curto prazo (combustível, medicamentos, suplementos). Se, ao vender um lote de animais para o frigorífico e receber o pagamento via TED/DOC, o sistema do banco credor "engolir" instantaneamente esse recurso para amortizar uma Cédula de Crédito Rural vencida em 10/09/2025, o Requerente ficará descapitalizado no mesmo instante.

125. Ocorre que, sem recursos, não há como se comprar a ração necessária para o gado que permanece no pasto (o que torna insustentável o negócio, especialmente se a dificuldade incidir no período do "verão amazônico", com seca severa durante 5 a 7 meses). Sem ração, o gado perde peso ou morre. Sem gado, não há receita futura. Sem receita futura, o Plano de Recuperação Judicial torna-se inexecutável e a falência é o único destino. Portanto, a suspensão dos descontos não é um pedido de inadimplência ou calote, mas uma medida de *oxigenação* vital para que a empresa sobreviva e possa pagar a todos, inclusive aos bancos, conforme as novas condições que

serão pactuadas no Plano.

126. Ademais, a jurisprudência pátria e a doutrina especializada têm consolidado o entendimento de que os chamados "créditos rotativos" ou créditos garantidos por penhor rural estão sujeitos aos efeitos da recuperação, sendo ilegal a apropriação de recursos depositados em conta corrente do recuperando para satisfação desses débitos durante o *stay period*. O dinheiro em caixa (ou em conta bancária) é, por definição, um bem de capital essencial à atividade, na medida em que é o combustível que movimenta toda a cadeia de produção.

127. Para as atividades econômicas de um modo geral, e para a atividade rural em especial, a essencialidade do recurso financeiro líquido é absoluta. Privar o Requerente do acesso às suas próprias receitas é condenar a atividade ao encerramento imediato. O Banco, ao se apropriar desses valores, estaria exercendo uma preferência indevida, alterando a ordem legal de pagamentos e comprometendo a viabilidade do soerguimento.

128. Destaque-se, ainda, a situação específica das operações junto ao BANCO DA AMAZÔNIA (BASA), maior credor financeiro. As notificações anexas indicam que diversas operações venceram em setembro e outubro de 2025. O sistema bancário do BASA está programado para debitar esses valores assim que houver saldo disponível o que efetivamente já ocorreu no dia 10/11/2025, com a apropriação, pelo Banco, da soma de R\$ 48.765,91 (quarenta e oito mil setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) do crédito rotativo ("cheque especial") do Requerente, conforme extrato em anexo (**doc. 14**).

129. Considerando que o Requerente precisa continuar operando, vendendo gado e movimentando recursos para pagar a folha salarial e os custos da lida, é imperativo que Vossa Excelência determine, em sede de tutela de urgência antecedente ou incidental ao deferimento do processamento, a proibição expressa de qualquer retenção, bloqueio, sequestro administrativo ou débito automático nas contas do Requerente, a título de amortização das dívidas concursais (constituídas antes do pedido), sob pena de multa diária e restituição em dobro. Os recursos que

ingressarem nas contas do Sr. Alcides Teixeira da Rocha a partir do ajuizamento desta demanda devem ser considerados livres e desembaraçados para uso exclusivo na manutenção da atividade operacional e no cumprimento das obrigações correntes (extraconcursais), protegendo-se, assim, a função social da empresa rural.

130. Por fim, salienta-se que a liberação da "trava" ou a suspensão dos descontos não extingue o crédito das instituições financeiras nem retira suas garantias. Apenas submete o pagamento ao rito coletivo da Recuperação Judicial, impedindo a execução individual predatória. As garantias reais (hipotecas e penhores pecuários) permanecem hígidas e serão tratadas na classe própria (Classe II – Credores com Garantia Real). O que se busca evitar é a expropriação sumária do capital de giro, medida que, se não obstada por este Juízo, transformará a crise de liquidez em crise terminal, frustrando o objetivo maior da Lei nº 11.101/2005 de preservação da empresa, do emprego e da renda.

131. Por essa razão, se mostra necessário que o Juízo determine a **suspensão de todo e qualquer desconto nas contas bancárias das empresas das parcelas vincendas dos empréstimos firmados que integram o passivo submetido à recuperação** e que, portanto, integram o plano de recuperação judicial a ser apresentado oportunamente.

132. Para efetivação da medida, pugna-se pelo deferimento da tutela de urgência com a consequente expedição de ofício urgente às instituições financeiras elencadas (Banco da Amazônia, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e Sicoob), determinando a imediata suspensão de quaisquer descontos automáticos, retenções de faturamento ou apropriação de saldos credores nas contas do Requerente, relativos aos contratos objeto desta recuperação, garantindo-se a livre movimentação financeira necessária à operação da Fazenda Diamante e demais unidades produtivas.

7.5 Da Necessidade de Cancelamento da Inscrição no SERASA e Proibição de Novas Negativações

133. Como parte indissociável das medidas de proteção à atividade empresarial em crise, urge abordar a questão das restrições creditícias impostas pelas instituições financeiras, que funcionam como verdadeiras sanções políticas e meios coercitivos de cobrança, inviabilizando a operação comercial do Requerente. Conforme demonstra a documentação anexa, o Banco da Amazônia S.A. (BASA), um dos principais credores e parceiros históricos do Requerente, adotou postura agressiva ao promover a inscrição do nome do Sr. Alcides Teixeira da Rocha nos cadastros de inadimplentes do SERASA, conforme notificação datada de 25 de setembro de 2025 (doc. 15).

134. A referida notificação aponta débitos expressivos, totalizando cifras milionárias (R\$ 100.681,61; R\$ 1.242.524,48; e R\$ 148.721,51), todos com vencimento em 10 de setembro de 2025. Ocorre que tais dívidas são, inequivocamente, créditos concursais, constituídos anteriormente ao pedido de recuperação judicial e, portanto, sujeitos aos efeitos desta ação e aos termos do Plano de Recuperação Judicial que será oportunamente apresentado e votado pelos credores. A manutenção do nome do Requerente nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA, SPC, CADIN, etc.) durante o processamento da Recuperação Judicial constitui uma contradição insuperável com o princípio da preservação da empresa.

135. O apontamento negativo gera prejuízos imediatos e irreparáveis à atividade pecuária. Primeiramente, ele provoca o "congelamento" de todo o crédito comercial junto a fornecedores de insumos essenciais. O Requerente necessita adquirir vacinas, medicamentos, sal mineral, ração e combustível para o maquinário agrícola regularmente. No mercado agropecuário, essas aquisições são tradicionalmente feitas a prazo (safra ou 30/60/90 dias). Com a negativação no SERASA, o *score* de crédito do produtor despenca, e os fornecedores bloqueiam automaticamente qualquer venda faturada, exigindo pagamento à vista. Considerando que a crise

é justamente de liquidez, a exigência de pagamento à vista inviabiliza a compra dos insumos básicos, colocando em risco a vida do rebanho (sem vacina e sem ração, o gado morre ou adocece) e paralisando a operação.

136. Além disso, a negativação funciona como uma barreira intransponível para a própria reestruturação. O objetivo da Recuperação Judicial é permitir que o devedor respire, reorganize seu caixa e volte a produzir riqueza para pagar suas dívidas. Manter a negativação é asfíxiar o devedor no momento em que ele mais precisa de oxigênio. A inscrição no SERASA, nesse contexto, desborda do exercício regular de direito do credor e passa a configurar abuso de direito e meio coercitivo para obter pagamento privilegiado, furando a fila de credores e violando o princípio da *par conditio creditorum*. Se o Requerente pagar o BASA para "limpar o nome", estará cometendo crime falimentar e favorecimento de credor; se não pagar, fica com a atividade paralisada pela restrição de crédito.

137. Presentes estão, portanto, os requisitos para a concessão da **tutela de urgência** para determinar a **baixa e a suspensão dos apontamentos**. A probabilidade do direito reside na sujeição dos créditos à Recuperação Judicial (novação condicional) e na impossibilidade de cobrança individual durante o *stay period*. O perigo de dano é evidente e atual: a cada dia que o nome do Requerente permanece negativado, portas se fecham no mercado, insumos deixam de ser comprados e a viabilidade do soerguimento é minada. Não se trata de apagar a dívida, mas de suspender a publicidade negativa enquanto perdurar o processo de recuperação, garantindo ao produtor a "ficha limpa" necessária para operar e gerar os recursos que pagarão o próprio Banco da Amazônia e os demais credores.

138. Assim, requer-se a Vossa Excelência que determine, em caráter liminar e urgente, a expedição de ofício ao SERASA e ao Banco da Amazônia S.A., ordenando a imediata baixa das anotações referentes aos contratos listados na notificação de 25 de setembro de 2025, bem como a proibição de novas inscrições baseadas em quaisquer dívidas sujeitas a esta Recuperação

Judicial (créditos concursais), sob pena de multa diária, assegurando ao Requerente a plena capacidade civil e comercial para gerir seus negócios durante o período de reestruturação.

7.6 O Risco Iminente e a Urgência da Intervenção Judicial

139. Conforme amplamente demonstrado nas páginas anteriores, os financiamentos concedidos ao Requerente possuem datas de vencimento concentradas ao longo de 2025. A impossibilidade de honrá-las provocará, imediatamente, o início de medidas executivas e a constrição dos ativos essenciais, como já sinalizado pelo Banco da Amazônia S.A. na recusa administrativa ao pedido de prorrogação.

140. O risco de insolvência causado pela inércia judicial é real e iminente, justificando a concessão das medidas acautelatórias pleiteadas em sede de liminar, garantindo que a empresa possa se manter operacional e produtiva durante a fase de negociação do Plano de Recuperação, reafirmando o compromisso desta Vara com a preservação da atividade rural tecnificada e sua função social.

8. DO VALOR DA CAUSA – ART. 51, § 5º DA LEI 11.101/2005 E DA NECESSIDADE DO PAGAMENTO DIFERIDO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

9.1 Valor da Causa

141. O critério para a definição do valor da causa nas Ações de Recuperação Judicial se encontra no próprio texto legal, especificamente no § 5º do art. 51 da Lei 11.101/2005:

Art. 51. (...)

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

142. A dívida consolidada atual do Requerente é da monta de R\$ 19.371.558,94 (dezenove milhões trezentos e setenta e um mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro

centavos), conforme documentos anexos, entre os quais, a relação de credores concursais e respectivos créditos.

9.2 Pagamento Diferido das Custas

143. O acesso à justiça é garantia constitucional fundamental, assegurada pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não podendo ser obstaculizado por barreiras econômicas que impeçam a parte de buscar a tutela jurisdicional, especialmente em momentos de fragilidade financeira extrema.

144. No âmbito dos processos de Recuperação Judicial, essa garantia assume contornos ainda mais relevantes, haja vista que a própria natureza da ação pressupõe uma situação de crise econômico-financeira do autor. Exigir o pagamento integral e antecipado de custas processuais calculadas sobre o valor da causa – que, neste tipo de demanda, reflete a totalidade do passivo ou o valor econômico da reestruturação – constitui um paradoxo insuportável: obriga-se o devedor, que busca socorro judicial exatamente porque não tem liquidez, a despender uma fortuna em dinheiro vivo antes mesmo de ter sua chance de recuperação analisada.

145. No caso em apreço, o valor da causa é necessariamente elevado, pois deve corresponder ao montante nominal dos créditos submetidos à recuperação ou ao benefício econômico pretendido com a reestruturação da dívida, que monta a dezenas de milhões de reais. Consequentemente, o cálculo das custas processuais iniciais, se aplicado estritamente sobre esse valor, resultaria em uma cifra astronômica, absolutamente incompatível com o estado atual de tesouraria do Requerente.

146. Como amplamente demonstrado nos tópicos anteriores, o Sr. Alcides Teixeira da Rocha, embora possua um patrimônio imobilizado e biológico robusto (terras e gado) avaliado em mais de R\$ 100 milhões – o que afasta a presunção de miserabilidade jurídica para fins de Gratuidade de Justiça integral –, não dispõe de excedente de liquidez no momento, direcionando todos os

esforços para as principais despesas da Fazenda, tais como a compra de ração para o gado e o pagamento de salários.

147. A jurisprudência e a doutrina processual moderna, atentas a essa realidade peculiar das recuperações judiciais, construíram a solução do **diferimento do pagamento das custas**. Não se trata de isenção ou de pedido de gratuidade de justiça *stricto sensu*, benefício voltado aos hipossuficientes, mas sim de uma postergação do momento do recolhimento da taxa judiciária. O Requerente reconhece o dever de custear a movimentação da máquina judiciária, mas roga pela possibilidade de fazê-lo em um momento processual futuro, quando o fluxo de caixa estiver restabelecido ou quando houver a alienação de algum ativo não essencial previsto no Plano.

148. O Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Estaduais, de forma iterativa, têm admitido o pagamento das custas ao final do processo ou em momento posterior à aprovação do plano de recuperação judicial, especialmente quando demonstrada a momentânea impossibilidade de recolhimento sem prejuízo da própria manutenção da atividade. No caso do Requerente, a prova dessa impossibilidade é a própria petição inicial e os documentos contábeis anexos, que evidenciam um passivo circulante agressivo e um fluxo de caixa negativo no curto prazo, resultado da "tempestade perfeita" de preços baixos e desastres climáticos.

149. No âmbito Estadual, o próprio Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado do Acre (Lei Estadual nº 1.422 de 18 de dezembro de 2001) dispõe, expressamente, da possibilidade do pagamento diferido da taxa judiciária, como se pode aferir:

Art. 10. O recolhimento da taxa judiciária prevista no inciso I do art. 9º será realizado somente no final:

(...)

VI - se decorrente da lei ou de fato justificável, mediante decisão judicial.

150. O diferimento das custas para o final do processo, ou alternativamente, o seu

parcelamento em prestações mensais e sucessivas a serem iniciadas após o *stay period*, é a única medida capaz de harmonizar o interesse público na arrecadação tributária (taxa judiciária) com o direito fundamental do Requerente à tutela jurisdicional.

151. Ademais, o diferimento não traz qualquer prejuízo ao Erário. O Requerente é solvente em termos patrimoniais (seus ativos superam os passivos). As custas processuais estarão garantidas pelo vasto patrimônio imobiliário (Fazenda Diamante e outras matrículas) e serão recolhidas assim que a liquidez da operação for retomada, seja pela venda futura dos animais que estão em engorda, seja pela alienação de bens. O que se pede é *tempo*, não isenção. Trata-se de medida de razoabilidade e proporcionalidade, adequando a formalidade processual à realidade material da crise enfrentada.

152. Requer-se, portanto, com fulcro no princípio do acesso à justiça e na instrumentalidade das formas, que Vossa Excelência se digne a autorizar o pagamento das custas processuais iniciais ao final do processo, ou, subsidiariamente, que autorize o seu parcelamento em 12 (doze) parcelas, permitindo assim o processamento do feito e a análise da tutela de urgência ora pleiteada sem o óbice do recolhimento prévio. Esta medida é crucial para assegurar que o Sr. Alcides Teixeira da Rocha possa exercer seu direito de ação e buscar a reorganização de sua atividade produtiva, cujos benefícios sociais e econômicos para o Estado do Acre suplantam, em muito, a arrecadação imediata da taxa judiciária.

9. DOS PEDIDOS

153. Diante de todo o exposto, demonstrada a tempestividade, a competência, a legitimidade e o preenchimento dos requisitos legais, bem como a viabilidade econômica da atividade rural desenvolvida, requer a Vossa Excelência:

- a) O **DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do produtor rural **ALCIDES TEIXEIRA DA ROCHA**, nos termos do

artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, determinando-se:

- a.1) A **nomeação de Administrador Judicial**, na forma do art. 52, I, da LREF, para assumir os encargos previstos na referida lei;
- a.2) A **dispensa da apresentação de certidões negativas** para que o Requerente exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, nos termos do art. 52, II, da LREF;
- a.3) A **determinação da suspensão de todas as ações ou execuções** em face do Requerente (*stay period*), na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam;
- a.4) A **intimação do Ministério Público** e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento;
- a.5) A **expedição de edital**, para publicação no órgão oficial, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005;
- b) Em sede de **TUTELA DE URGÊNCIA ANTECEDENTE**, ou incidentalmente ao deferimento do processamento, com fulcro no poder geral de cautela e na preservação da empresa (art. 47 da LREF) e considerando a essencialidade dos bens de capital para a atividade rural:
 - b.1) Seja determinado às Instituições Financeiras Credoras, notadamente Banco da Amazônia S.A. (BASA), Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, a **IMEDIATA SUSPENSÃO DE QUAISQUER ATOS DE RETENÇÃO, BLOQUEIO, SEQUESTRO ADMINISTRATIVO OU DÉBITO AUTOMÁTICO** nas contas correntes e aplicações financeiras do Requerente, **a título de amortização de dívidas concursais (créditos sujeitos à recuperação)**,

inclusive sob a rubrica de "trava bancária" em recebíveis não performados ou saldos em conta, garantindo-se a liberação dos recursos financeiros necessários ao fluxo de caixa operacional (compra de ração, pagamento de salário e manutenção do gado), sob pena de multa diária.

b.2) O reconhecimento da **ESSENCIALIDADE DOS BENS DE CAPITAL** do Requerente, quais sejam: os imóveis rurais (Fazenda Diamante e demais áreas de apoio), o maquinário agrícola (tratores, caminhonetes e implementos listados no item 5.3 desta inicial) e, fundamentalmente, os recursos financeiros em caixa/conta corrente ("dinheiro ou recebíveis"), necessários à manutenção da atividade biológica (compra de ração e insumos), determinando-se a proibição de sua retirada, venda ou apreensão judicial ou extrajudicial durante o *stay period*, nos termos do art. 49, § 3º, da LREF.

b.3) A determinação expressa ao **SERASA EXPERIAN** e ao credor **BANCO DA AMAZÔNIA S.A.** para que procedam, no prazo de 24 horas, à **BAIXA E CANCELAMENTO IMEDIATO** das inscrições negativas em nome do Requerente, notadamente aquelas decorrentes da notificação datada de 25 de setembro de 2025 (débitos de R\$ 100.681,61, R\$ 1.242.524,48 e R\$ 148.721,51), bem como se abstenham de efetuar novas inscrições relativas a quaisquer créditos sujeitos a esta Recuperação Judicial, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, visando evitar prejuízos à atividade empresarial e garantir o acesso a insumos e serviços essenciais;

c) O diferimento do recolhimento das **CUSTAS PROCESSUAIS** para o final do processo ou, subsidiariamente, o seu parcelamento em 12 (doze) vezes, ante a momentânea iliquidez do Requerente provocada pela crise que fundamenta este pedido, garantindo-se o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF/88);

d) A concessão de prazo para eventual emenda à inicial ou juntada de documentos

complementares que se façam necessários, em homenagem aos princípios da primazia do julgamento de mérito e da preservação da empresa.

154. Para fins de intimação, os credores concursais poderão ser encontrados nos endereços abaixo:

- I. **Banco da Amazônia:** Avenida Ceará, 2412, Bairro Bosque, CEP 69900-448, Rio Branco/AC;
- II. **Banco do Brasil:** Av. Ceará, 3084, Bairro Estação Experimental, CEP 69918-111, Rio Branco/AC;
- III. **Caixa Econômica Federal:** Avenida Brasil, 475, Centro, CEP 69900-076, Rio Branco/AC;

155. Atribui-se à causa o valor de **R\$ 19.371.558,94 (dezenove milhões trezentos e setenta e um mil quinhentos e cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos)**, correspondente ao valor total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Termos em que, pede deferimento.

Rio Branco, 15 de dezembro de 2025.

PASCAL ABOU KHALIL

OAB/AC 1.696

ADAIR JOSÉ LONGUINI

OAB/AC 436

EDSON RIGAUD VIANA NETO

OAB/AC 3.597

GELSON GONÇALVES NETO

OAB/AC 3.422

DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL

1. Documentos Pessoais

- 1.1 Procuração;
- 1.2 CNH do Requerente;
- 1.3 Comprovante de Inscrição na Junta Comercial do Estado do Acre;
- 1.4 Cartão de CNPJ;
- 1.5 Certidão de Inscrição Estadual.

2. Declarações de Imposto de Renda e Documentos Contábeis

- 2.1 Declaração de Ajuste Anual Exercício 2022;
- 2.2 Declaração de Ajuste Anual Exercício 2023;
- 2.3 Declaração de Ajuste Anual Exercício 2024;
- 2.4 Declaração de Ajuste Anual Exercício 2025;
- 2.5 Livro Caixa Digital do Produtor Rural de 2023;
- 2.6 Livro Caixa Digital do Produtor Rural de 2024;
- 2.7 Livro Caixa Digital do Produtor Rural de 2025.

3. Certidões Negativas

- 3.1 Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial;
- 3.2 Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;
- 3.3 Certidão Negativa Cível TJAC;
- 3.4 Certidão Negativa Criminal TJAC;
- 3.5 Certidão Negativa Cível TRF1;
- 3.6 Certidão Negativa Criminal TRF1.

4. Relação Nominal Completa de Credores

5. Relação Integral dos Empregados

- 5.1 Relação de Trabalhadores da Fazenda;
- 5.2 Relação de Trabalhadores Domésticos.

6. Relação dos Bens Particulares do Requerente

7. Extratos das Contas Bancárias e Aplicações Financeiras

- 7.1 Extrato da Conta e Aplicações Financeiras do Banco do Brasil;
- 7.2 Extrato da Conta e Aplicações Financeiras do Banco da Amazônia;
- 7.3 Extrato da Conta e Aplicações Financeiras do Bradesco;
- 7.4 Extrato da Conta e Aplicações Financeiras do Sicoob;
- 7.5 Extrato da Conta e Aplicações Financeiras da Caixa Econômica Federal;
- 7.6 Extrato da Conta e Aplicações Financeiras da CapitalCredi.

8. Certidão Negativa de Protesto.

9. Histórico do Preço da Arroba do Boi Gordo no Estado do Acre;

10. Histórico do Preço da Arroba do Boi Gordo no Estado do Acre comparado com a inflação;

11. Decretos

- 11.1 Decreto Estadual nº 11.338, de 05 de outubro de 2023;
- 11.2 Decreto Estadual nº 11.414, de 24 de fevereiro de 2024;
- 11.3 Decreto Municipal nº 256, de 26 de fevereiro de 2024;
- 11.4 Decreto Estadual nº 11.535, de 19 de agosto de 2024.

12. Cópia das Cédulas de Crédito;

13. Relação de Credores Concursais;

14. Extrato com demonstração do desconto da parcela do crédito rotativo do Requerente;

15. Notificação de inscrição no SERASA;